

Processo eletrônico n.: 5761017-45.2022.8.09.0152

Natureza: Recuperação Judicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu/GO

Autores: Machado Transportadora e Logística Unipessoal Ltda. e outros.

Assunto: decisão sobre divergência administrativa

Requerente: Randon Administradora de Consórcios Ltda.

DECISÃO

Cuida-se de **DIVERGÊNCIA** apresentada pelo credor **RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** quanto ao seu crédito relacionado pelo **GRUPO MACHADO** na relação de credores que instruiu seu pedido de recuperação judicial, deferido por decisão do douto Magistrado Dr. Jesus Rodrigues Camargos, da Comarca de Uruaçu/GO, por decisão datada de 16/12/2022, em sede do processo em epígrafe.

O edital contendo a relação de credores em questão foi **publicado no Diário de Justiça eletrônico do TJGO (DJe) em 08/03/2023 (quarta-feira).**

O prazo para habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados na relação de credores apresentada pelo devedor é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital, a teor do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Trata-se de prazo administrativo, não processual, pelo que há que se computar, na contagem do prazo, a regra dos dias corridos, incluindo-se nela os dias úteis e não úteis, conforme disposição do art. 219, parágrafo único do CPC.

Desta feita, o último dia de **prazo para apresentação de habilitação ou divergência quanto à chamada primeira relação de credores venceu-se em 23/03/2023.**

A divergência em questão foi encaminhada ao Administrador Judicial, via **e-mail**, em 15/03/2023, sendo, pois, **tempestiva**, pelo que passo a apreciá-la.



O credor **RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** consta da relação de credores apresentada pelos Recuperandos como credor **quirografário com crédito no valor de R\$982.218,70, em relação à Recuperanda TRANSPORTADORA MACHADO E LOGÍSTICA LTDA.**

Em sua divergência, alega o credor que seu crédito possui natureza extraconcursal, porque gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

É o breve relato.

Decido.

De fato, tratando-se o credor da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, com fulcro na disposição do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei).

Para que a propriedade fiduciária esteja efetivamente caracterizada, são não necessários os preenchimentos de diversos requisitos, como o **registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (art. 1.361, § 1º, do CC/2002) e a **identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária** (art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997), chamando a doutrina a este último requisito de princípio da especificação das garantias.

No caso em tela, não foram apresentados os contratos firmados originariamente, que permitissem a análises dos preenchimentos dos requisitos em questão, mas apenas vários documentos intitulados "Proposta de transferência" e "Solicitação de Adesão".

No que tange ao registro cartorário no domicílio do devedor, no caso, Uruaçu/GO, verifica-se que alguns documentos apresentados pelo credor foram registrados em locais diversos, a exemplo, da Proposta de Transferência 98361, registrada no Cartório Lucas Fernandes, demonstrando que também tal exigência não foi observada pelo credor.

Ante o exposto, **REJEITO a divergência apresentada pelo credor RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Goiânia/GO, 03 de maio de 2023.


Leandro Almeida de Santana

Administrador Judicial - OAB/GO 36.957